



C0050236A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 97-B, DE 2011 (Do Sr. Walter Tosta)

Institui o programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, através da adoção de uma linguagem universal no transporte público; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM DIB); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARA GABRILLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adoção de linguagem universal no transporte público municipal, intermunicipal e interestadual rodoviário de passageiros que permita o acesso à mobilidade e à acessibilidade, proporcionando às pessoas portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, como usuários de cadeiras de rodas, deficientes visuais, deficientes auditivos, mudos, idosos, gestantes, analfabetos, pessoas com sua mobilidade reduzida, além de turistas e aos cidadãos em geral, usuários do transporte público de passageiros, sua locomoção nas viagens municipais, intermunicipais e interestaduais sem a necessidade da solicitação de informações a estranhos, aumentando a segurança pública, garantindo maior flexibilidade aos condutores motoristas em geral e a reutilização das placas de identificação das paradas dos coletivos urbanos municipais, intermunicipais e interestaduais através de tótens referenciais.

Art. 2º Será permitida que a contrapartida municipal ou estadual, conforme a jurisdição onde será implantada, que a prefeitura ou o governo do estado realize obras para a instalação das placas informativas e a elevação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros, com a instalação de corrimões para proporcionar maior segurança às pessoas portadores de deficiência, de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Nestas placas serão instaladas réguas de informações, que mostrarão a localização do coletivo em tempo real e nas quais poderá ser veiculados peças publicitárias pela iniciativa privada como forma de gerar recursos que viabilizem economicamente a implantação desta sinalização

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada no trabalho desenvolvido pelo engenheiro Sérgio Beaumord Gomes e caracteriza-se pela e permitirá qualquer membro de nossa população, indiferente de sua cor, credo, nacionalidade ou origem á se locomover com precisão e segurança em todo o planeta.

Importante ressaltar que esta sinalização poderá ainda ser instalado em Trens, metrôs, ônibus, barcas, Veículos Leves sobre Trilhos (VLTs), entre outros meios de transporte público de passageiros.

Primeiramente é necessária a realização de um levantamento de todos os pontos ou paradas de coletivos entre bairros e o centro da cidade para a realização de uma logística capaz de proporcionar a numeração de cada ponto, respeitando sua localização.

Neste sentido instalaremos uma linguagem universal para identificação de cada ponto, a numerologia.

Neste Sentido dentro dos coletivos serão instalados dispositivos capazes de identificar cada parada via GPS e realizará a seguinte informação; LINHA 8103 INFORMA PROXIMA PARADA PONTO NUMERO 05 em áudio, em até 05 idiomas, além de acender o respectivo número dentro do coletivo (vídeo) em duas ou mais áreas.

Neste sentido o deficiente auditivo verá a mensagem, os deficientes visuais e deficientes da fala ou mudos ouvirão, os idosos poderão ouvir ou enxergar, assim como os turistas, e demais usuários do transporte público.

Nos pontos de parada serão inseridos os seus respectivos números e a instalação de uma placa com o seu respectivo número.

Estas placas numeradas servirão como tótems referenciais nos bairros mais distantes (*ao se indagar ao telefone sobre seu destino, um motorista terá apenas que indicar o número do ponto mais próximo para receber orientações de sua localização e sua rota assim; ao solicitar informações para achar um determinado endereço, saberá que deverá prosseguir na Rua TAL, até ver o número 5, e virar a primeira a direita.....*).

Dentro da acessibilidade ainda, propomos a elevação de cada ponto de embarque de passageiros para flexibilização de acesso aos coletivos por portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e mulheres, que deverão ter suas entradas adaptadas para a nova modalidade de embarque de passageiros, retirando os degraus existentes. Neste sentido ainda, proporcionaremos a retirada dos elevadores para portadores de necessidades especiais.

Ao se adotar tais medidas, realizaremos um maior controle sobre os motoristas que não encostam os coletivos em seus pontos, proporcionando maior flexibilidade no trânsito (melhoria do fluxo do transporte público).

Esta elevação da calçada ainda auxiliará na diminuição dos acidentes gerados quando se aguarda o seu respectivo coletivo (índice de 70% dos acidentes ocorridos).

Finalmente adoção da numerologia nos demais coletivos do transporte público demandará maior flexibilidade e mobilidade urbana a nossos trabalhadores, permitindo um maior aproveitamento entre os usuários do transporte público.

Todo o projeto é auto sustentado por suas ações, que realizarão ainda o combate ao carcinoma (câncer de pele) e ao câncer de olhos (a cataratas) entre os trabalhadores e usuários do transporte público, permitindo ainda minimizar

o forte calor encontrado no interior dos coletivos. Esta etapa é fundamental para a auto-sustentabilidade da proposta.

Suas ações poderão se estender a todo o território nacional, ao longo das linhas de transportes existentes ou a serem desenvolvidas além de permitir sua utilização em pontos de embarque de passageiros de qualquer meio de transporte.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

Deputado Walter Tosta – PMN/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que obriga a adoção de linguagem universal no transporte público municipal, intermunicipal e interestadual rodoviário de passageiros, para assegurar, por meio de totens referenciais, mobilidade e acessibilidade nas viagens das pessoas portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, como usuários de cadeiras de rodas, deficientes visuais, deficientes auditivos, mudos, idosos, gestantes, analfabetos, pessoas com mobilidade reduzida, turistas e cidadãos em geral.

O PL permite como contrapartida municipal ou estadual, a realização de obras para a instalação das placas informativas nos pontos de parada, a elevação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros e a instalação de corrimãos para proporcionar maior segurança às pessoas portadoras de deficiência, de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Nas placas, deverão ser instaladas réguas de informações com a localização do coletivo em tempo real, podendo ser veiculadas peças publicitárias como forma de gerar recursos para viabilizar economicamente a implantação dessa sinalização.

Na justificação, o autor argumenta que a sinalização pretendida pode ser instalada em trens, metrôs, ônibus, barcas, veículos leves sobre trilhos, entre outros meios de transporte público de passageiros.

Ainda expõe o Deputado que a linguagem universal prevista no PL para as placas é a numerologia, pela qual cada ponto de parada de um determinado trajeto será numerado. Nas viagens, esse número será anunciado por meio de áudio, em cinco idiomas, e vídeo instalados no veículo, a partir de dados obtidos via GPS, sigla em inglês para o *Global Positioning System*.

Segundo o autor, o projeto é auto-sustentando por suas ações, entre as quais constam o combate ao câncer de pele e de olhos, e a diminuição da temperatura interna dos ônibus.

Em regime de tramitação ordinário, o PL está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, devendo seguir para análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que o parecer das duas últimas é terminativo quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, respectivamente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende instituir o Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, no transporte público rodoviário de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual, para atender às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, analfabetos, além de turistas e cidadãos em geral.

O Projeto de Lei obriga a colocação de placas informativas, a elevação dos pontos de embarque e desembarque, e a instalação de corrimãos, como elementos para assegurar a acessibilidade e mobilidade. As placas deverão dispor de réguas informando a localização em tempo real dos veículos e espaço para a divulgação de peças publicitárias, as quais constituirão fonte de receita para custear a implantação da sinalização.

A justificação esclarece que tal sinalização será configurada mediante números apostos em totens instalados em cada local de parada.

Esses locais serão plotados via GPS, sendo os respectivos números anunciados no veículo mediante áudio em cinco idiomas e vídeos colocados em, pelo menos, duas posições dentro dos ônibus.

Em princípio, embora de relevante intento, nota-se a inexistência da cláusula de vigência no PL, e um texto que merece ser escoimado de defeitos técnicos que subsistem em confronto com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a forma de elaboração das leis.

É necessário esclarecer que o Programa Nacional de Acessibilidade encontra-se previsto no art. 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que

estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Assim, aduz o art. 22:

“art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.”

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual dispõe sobre o assunto nos arts. 67 e 68, abaixo transcritos:

“Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

.....
II – acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

.....
IV – cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
.....”

Ora, embora juridicamente possível, sabe-se que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos não é o órgão governamental mais indicado à dispor sobre o aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade. Não porque extrapole suas competências, mas porque a basilar função de aperfeiçoar a legislação é das Casas de Lei, é do Poder Legislativo, e não de um órgão do Poder Executivo.

É claro que as propostas emanadas do Poder Executivo são sempre bem vindas e contribuem em muito com os trabalhos do Poder Legislativo, mas outorgar a função vital de aperfeiçoar a legislação à um órgão do Executivo é permitir a usurpação de funções.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos é um órgão de extrema importância na luta pelos direitos das pessoas com deficiência, na fiscalização, implementação de medidas, e certamente também no auxílio ao aperfeiçoamento da legislação, mas ordinariamente de forma subsidiária à atuação do Poder Legislativo. Devendo ser a atuação paralela na elaboração de propostas medida excepcional.

Bem vinda, mas excepcional dada a primordial função inerente aos Poderes Legislativo e Executivo.

No entanto, impõe-se a referência ao PL nº 694/95, e seus apensos, PLs nºs 2.2734/99 e 1.687/00, que criava o Programa Nacional de Apoio à Política de Mobilidade Urbana – PNAMOB. Essas propostas foram examinadas por Comissão Especial, que produziu um Substitutivo, ora em revisão no Senado Federal, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam os arts. 21, inciso XX, e 182 da Constituição, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.”

.....
“Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

.....
III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e dos modos de interação com outros modais;

.....
“Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;
II - a circulação viária;
III - as infra-estruturas do sistema de mobilidade urbana;
IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

.....
De caráter generalista, os dispositivos transpostos compõem normas abrangentes, não havendo expresso óbice legal para a inserção de normas de caráter específico. Até porque, as normas devem evoluir em compasso com as necessidades e anseios da sociedade.

Nem se alegue que estabelecer o tipo de sinalização para o transporte não deve ser matéria de lei, considerando-se as peculiaridades de cada cidade, Região Metropolitana ou trajetos intermunicipais e interestaduais. Isso, pois, mesmo em lugares remotos desse País continental, não podem os cidadãos e menos ainda os governantes alegar escusas ao cumprimento da Lei.

É certo que por outro lado, é dever de todo cidadão a conservação dos bens públicos, não se podendo alegar que estes estariam prejudicados por uma suposta sociedade pouco afeita à conservação do bem público.

O Brasil permanece em constante evolução em compasso certamente mais acelerado que aquele verificado em diversas das ditas nações de primeiro mundo. E assim, é chegada a hora de contemplar o povo brasileiro com um eficaz mecanismo de acessibilidade específica.

Igualmente relevante é lembrar que poderá a proposta se constituir em meio de divulgação inclusive das ações governamentais.

Ainda que, inicialmente seja difícil garantir o pleno funcionamento das medidas propostas nos trajetos intermunicipais e interestaduais, de maior extensão, é importante que a sua implementação se dê. Se não imediatamente, ao menos forma gradual.

Outro ponto que merece atenção é o da divulgação de informações em cinco idiomas nos locais sem vocação turística. Nesse aspecto nos parece mais adequado a divulgação das informações na língua pátria e em no máximo duas outras. Sendo ponderável que até a estabilização do programa com a conscientização popular e a respectiva adequação das empresas e órgãos públicos, suficiente seria a divulgação em uma outra língua que não a nacional de amplo acesso e reconhecimento internacional.

Ressaltamos que a acessibilidade ao transporte coletivo encontra-se prevista no Capítulo V do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a Lei da Acessibilidade, do qual destacamos o seguinte artigo:

“Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Novamente, as normas deixam a desejar em seu caráter generalista, havendo carência legal de norma específica sobre o tema, especialmente que verta pelas adaptações dos pontos de embarque e desembarque de ônibus, entre outros recursos detalhados na Norma Brasileira NBR 9050.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 97/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 97, DE 2011
(Do Senhor **WALTER TOSTA**)

Altera a Lei 10.098, de 2000 para dispor sobre o Programa Nacional de Acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.098, de 2000 para dispor sobre o Programa Nacional de Acessibilidade e dá outras providências.

Art. 2º O art. 22, da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento que obedecerá as disposições desta Lei.” (NR)

Parágrafo único. É obrigatória a adoção da linguagem universal ou de outras medidas no transporte público de passageiros que permitam o acesso à mobilidade e à acessibilidade, nos termos da regulamentação desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que obriga a adoção de linguagem universal no transporte público municipal, intermunicipal e interestadual rodoviário de passageiros, para assegurar, por meio de totens referenciais, mobilidade e acessibilidade nas viagens das pessoas portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, como usuários de cadeiras de rodas, deficientes visuais, deficientes auditivos, mudos, idosos, gestantes, analfabetos, pessoas com mobilidade reduzida, turistas e cidadãos em geral.

O PL permite como contrapartida municipal ou estadual, a realização de obras para a instalação das placas informativas nos pontos de parada, a elevação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros e a instalação de corrimãos para proporcionar maior segurança às pessoas portadoras de deficiência, de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Nas placas, deverão ser instaladas réguas de informações com a localização do coletivo em tempo real, podendo ser veiculadas peças publicitárias como forma de gerar recursos para viabilizar economicamente a implantação dessa sinalização.

Na justificação, o autor argumenta que a sinalização pretendida pode ser instalada em trens, metrôs, ônibus, barcas, veículos leves sobre trilhos, entre outros meios de transporte público de passageiros.

Ainda expõe o Deputado que a linguagem universal prevista no PL para as placas é a numerologia, pela qual cada ponto de parada de um determinado trajeto será numerado. Nas viagens, esse número será anunciado por meio de áudio, em cinco idiomas, e vídeo instalados no veículo, a partir de dados obtidos via GPS, sigla em inglês para o *Global Positioning System*.

Segundo o autor, o projeto é auto-sustentando por suas ações, entre as quais constam o combate ao câncer de pele e de olhos, e a diminuição da temperatura interna dos ônibus.

Em regime de tramitação ordinário, o PL está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

O Deputado Mauro Lopes apresentou dois votos em separado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende instituir o Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, no transporte público rodoviário de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual, para atender às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, analfabetos, além de turistas e cidadãos em geral.

O Projeto de Lei obriga a colocação de placas informativas, a elevação dos pontos de embarque e desembarque, e a instalação de corrimões, como elementos para assegurar a acessibilidade e mobilidade. As placas deverão dispor de réguas informando a localização em tempo real dos veículos e espaço para a divulgação de peças publicitárias, as quais constituirão fonte de receita para custear a implantação da sinalização.

A justificação esclarece que tal sinalização será configurada mediante números apostos em totens instalados em cada local de parada.

Esses locais serão plotados via GPS, sendo os respectivos números anunciados no veículo mediante áudio em cinco idiomas e vídeos colocados em, pelo menos, duas posições dentro dos ônibus.

É necessário esclarecer que o Programa Nacional de Acessibilidade encontra-se previsto no art. 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Assim, aduz o art. 22:

“art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.”

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual dispõe sobre o assunto nos arts. 67 e 68, abaixo transcritos:

“Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

.....
II – acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

.....
IV – cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da

acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

.....

Ressaltamos que a acessibilidade ao transporte coletivo encontra-se prevista no Capítulo V do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a Lei da Acessibilidade, do qual destacamos o seguinte artigo:

“Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Essas normas deixam a desejar em virtude de seu caráter generalista, havendo carência legal de norma específica sobre o tema, nesse sentido acolho as oportunas sugestões feitas pelo Deputado Mauro Lopes em seu segundo Voto em Separado, com a seguinte justificativa:

“Dessa forma, torna-se necessário atribuir ao poder público competente a obrigação de estabelecer os procedimentos operacionais necessários nos serviços de transporte público coletivo de passageiros, visando ao devido atendimento desses brasileiros, mediante a inclusão de um parágrafo único no artigo 16.

.....

Na oportunidade, sob o princípio da celeridade e da economia processual, devemos buscar o mesmo tratamento para os brasileiros idosos, exigindo que o poder público responsável pelos serviços de transporte público coletivo de passageiros priorize o atendimento dessas pessoas, até mesmo quando estiverem em viagem, fora do seu domicílio. Neste caso, propomos uma alteração no artigo 39 da Lei nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.”

Diante das alterações citadas, apresentamos um substitutivo que certamente amplia o alcance e o benefício da norma legal.

Pelo exposto, acolho o segundo voto em separado do Deputado Mauro Lopes, e voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 97/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 97, DE 2011
(Do Senhor WALTER TOSTA)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e aos idosos nos transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e aos idosos nos transportes coletivos.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 16.....

Parágrafo único. O poder público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros visando ao atendimento adequado das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” NR

“Art. 22.....

Parágrafo único. O programa expresso no *caput* deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento às pessoas amparadas por esta lei no acesso:

- a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no artigo 17 desta lei;
- b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.” NR

Art. 3º O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços expressos no *caput*, e terá prioridade no atendimento.

§ 4º O poder público deverá disponibilizar atendimento, com prioridade, para o idoso em viagem, fora do seu domicílio, visando o acesso à gratuidade.” NR

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 97/2011, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado William Dib. O Deputado Mauro Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Mara Gabrilli, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

VOTO EM SEPARADO

A proposta legislativa em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade da adoção da linguagem universal no transporte público, com o objetivo de atender as pessoas portadoras de necessidades especiais, cidadãos comuns e turistas, quando da utilização do transporte público nas cidades.

Considerando a nobre preocupação do autor da presente proposta legislativa, entendo que o mérito da presente esta devidamente disciplinado nas Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento das pessoas que específicas, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, e em decretos do Poder Executivo Federal e dos demais entes federativos, com relação a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidade especiais aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, bem como a garantia na prestação de informações sobre a acessibilidade nestes meios de transportes.

Com relação as informações sobre o transporte público a ser disponibilizado aos cidadãos comuns e turistas, a atribuição é de competência de cada ente federativo legislar sobre a matéria, no caso de transporte urbano, cabe ao Município, e se tratando de transporte intermunicipal, cabe ao Estado.

Contudo, deve-se analisar bem o mérito da proposta legislativa, visando adequar ou não a legislação as necessidades da sociedade.

O ilustre relator da matéria, opinou pela aprovação da matéria mediante um substitutivo que altera a Lei 10.098, de 2000, estabelecendo a obrigatoriedade de linguagem universal ou outras medidas no transporte público de passageiros, que permitam o acesso a mobilidade e a acessibilidade.

O entendimento do ilustre relator não atentou que a Lei nº 10.098, de 2000, tem como objetivo de estabelecer normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, ou seja, uma legislação no nível nacional que disciplina definições e exigências básicas a mobilidade desses brasileiros a serem cumpridas por toda a sociedade, e regulada suplementarmente, quando necessário, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Além disso, cabe observar que a lei ao estabelecer atribuições do poder público, o faz de forma genérica, ou seja, a atribuição deverá ser cumprida tanto pela União como pelos demais entes federativos, no caso Municípios, Estados e Distrito Federal.

Quando a atribuição é específica da União, a lei disciplina de forma clara e objetiva como disposto no Artigo 23, ao disciplinar que “*A Administração Pública Federal destinará anualmente.....*”

Com relação a alteração proposta pelo relator a lei, entendemos que a mesma seja desnecessária, face o teor do atual artigo 17, que assim dispõe:

“ O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”

O dispositivo supra citado é muito claro, ao garantir a esses brasileiros o direito a comunicação e informações de forma ampla para que possam acessar o trabalho, a educação e, inclusive, o transporte público.

Diante dessa determinação do artigo 17, deve-se buscar o aprimoramento da legislação visando o devido atendimento das pessoas com mobilidade reduzida, sem ferir a competência constitucional de cada ente da federação.

Dessa forma torna-se necessário, atribuir ao poder público competente, a obrigação de estabelecer os procedimentos operacionais necessários nos serviços de transporte público coletivo de passageiros visando o devido atendimento desses brasileiros, mediante a inclusão de um parágrafo único no artigo 16.

Alem disso, tomando como base as justificativas apresentadas pelo autor e o verdadeiro mérito da presente proposta legislativa, entendo que o Programa Nacional de Acessibilidade, previsto no artigo 22, deve priorizar a destinação de recursos no atendimento as pessoas amparadas pela atual legislação, em relação aos sistemas de comunicação e sinalização e aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, previstos no artigo 17, o que certamente terá maior eficácia do que a proposta inserida no substitutivo do relator.

Na oportunidade, sob o princípio da celeridade e da economia processual, devemos buscar o mesmo tratamento para os brasileiros idosos, exigindo que o poder público responsável pelos serviços de transporte público coletivo de passageiros priorize o atendimento dessas pessoas, até mesmo quando estiverem em viagem, fora do seu domicílio. Neste caso, propomos uma alteração no artigo 39 da Lei nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Diante das alterações citadas e as necessárias de técnica legislativa a presente proposta legislativa, apresentamos um substitutivo que certamente amplia o alcance e o benefício da norma legal.

Face o exposto, votamos pela **Aprovação** do Projeto de lei nº 97, de 2011, mediante o presente substitutivo e pela rejeição do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, 12 de Setembro de 2.011

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2011
(Do Senhor Walter Tosta)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a
Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 16 -

Parágrafo único – o poder público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros visando o atendimento adequado das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”

“ Art. 22 -

Parágrafo único - o programa expresso no caput deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento as pessoas amparadas pela presente lei no acesso:

- a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no artigo 17;
- b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, passa a vigorar com a seguintes alterações:

‘ Art. 39 -

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços expressos no “caput” que disponibilizará prioridade no atendimento.

§ 4º - O poder público deverá disponibilizar atendimento com prioridade, para o idoso em viagem, fora do seu domicílio, visando o acesso a gratuidade.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2.011.

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Walter Tosta, visa instituir o Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, ao tornar obrigatória a adoção de linguagem universal no transporte público rodoviário de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual, com a finalidade de garantir a mobilidade e a acessibilidade das pessoas com deficiência e de pessoas com necessidades especiais, a exemplo de idosos, gestantes, analfabetos, turistas, bem como dos usuários em geral.

Além disso, a proposição prevê que a contrapartida municipal ou estadual se dê mediante a realização de obras para instalação de placas informativas e elevação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros, assim como pela instalação de corrimãos, para proporcionar mais segurança às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em adição, propõe-se a instalação de réguas de informações nas placas, com o objetivo de mostrar a localização do coletivo em tempo real. Prevê-se, ainda, a possibilidade de veiculação de peças publicitárias pela iniciativa privada nas referidas placas, como forma de geração de recursos para viabilizar, economicamente, a implantação da sinalização universal.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta atenderá toda a população, sem qualquer discriminação. Além disso, a linguagem universal poderá ser utilizada em diversos meios de transporte, como trens, ônibus e outras formas de transporte coletivo de passageiros. Para atingir o objetivo, pretende-se utilizar a numerologia como linguagem universal, apresentada de forma acessível para as pessoas com deficiência visual, auditiva e demais usuários dos transportes públicos.

O Projeto de Lei em tela será apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciado na Comissão de Viação e Transportes, a Proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Willian Dib, que acatou, em grande medida, os argumentos apresentados no Voto em Separado, de autoria do Deputado Mauro Lopes. Em síntese, caberá ao Poder Público estabelecer procedimentos operacionais que assegurem o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos serviços de transporte coletivo de passageiros. Ademais, dispõe-se que o Programa Nacional de Acessibilidade, previsto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, deverá priorizar a alocação de recursos para atendimento a esse grupo

populacional, garantindo-lhe o direito à acessibilidade, inclusive por meio de sistemas de comunicação e sinalização.

Em adição, prevê-se alteração à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor que o Poder Público disponibilize atendimento prioritário nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos a idoso fora de seu domicílio.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame é de mérito inquestionável, pois pretende contribuir para a melhoria da acessibilidade no sentido mais abrangente do termo, não se restringindo apenas às barreiras ambientais, mas levando em consideração também as barreiras atitudinais que impedem as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência, de exercerem na plenitude seus direitos de cidadania.

Nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea ‘t’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito deste Projeto de Lei sob a ótica da proteção à pessoa com deficiência e ao idoso. Os aspectos técnicos da matéria já foram devidamente avaliados pela Comissão de Viação e Transportes, ficando as questões orçamentárias, financeiras, constitucionais e legais para posterior análise pelas Comissões pertinentes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que tem status constitucional, reconhece “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação” como meio de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Na sequência, apresenta a definição de “desenho universal”, entendida como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”. Ressalte-se que o conceito de desenho universal não exclui ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Um ponto fundamental que o Projeto de Lei em análise alcança é a questão do desenho universal que, como já exposto, refere-se a um conceito amplo de acessibilidade, que vai além da simples adaptação de locais para atender situações específicas. Uma sociedade que pretende ser totalmente inclusiva precisa garantir a acessibilidade para todas as pessoas, pelo respeito às diferenças que, se não consideradas, podem restringir as oportunidades de exercício de seus direitos fundamentais, possibilitando a ocorrência de diversas formas de discriminação, inclusive em razão da deficiência ou mobilidade reduzida.

De fato, o objetivo primeiro da proposta é simplificar e promover o uso com segurança dos transportes públicos coletivos, pela adoção de parâmetros que facilitem a compreensão das informações necessárias para que o usuário se desloque com confiança. A utilização de sinalização uniforme, assim como a adequação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros contribuirá decisivamente para melhorar a acessibilidade de todas as pessoas, inclusive das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, convém destacar a importância do transporte público na vida de milhões de brasileiros, para o exercício dos direitos fundamentais, como educação e trabalho. Para as pessoas com deficiência, a garantia da acessibilidade e mobilidade nos modos de transporte é de importância crucial para que o ideal constitucional de inclusão social desse segmento populacional seja plenamente alcançado.

Concordamos com o teor do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, órgão que avaliou a questão sob o ponto de vista técnico e apresentou propostas de aperfeiçoamento da proposição, inclusive sob a ótica da técnica legislativa, ao prever a modificação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de forma que as medidas garantidoras da acessibilidade estejam reunidas em um único diploma legal, garantindo, por consequência, mais visibilidade a esse direito fundamental.

Não obstante, oferecemos novo Substitutivo, com o mesmo conteúdo do anterior, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, somente a fim de adequar as expressões “portadores de necessidades especiais” e “pessoas portadoras de deficiência” para a atual terminologia “pessoas com deficiência”, expressa na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 97, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 97, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

Art. 2º Os arts. 16 e 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art 16.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros, visando ao atendimento adequado das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. O Programa expresso no *caput* deste artigo deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento às pessoas amparadas por esta Lei, no acesso:

- a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no art. 17 desta Lei;
- b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, perante o Poder Público responsável pelos serviços expressos no *caput* deste artigo, e terá prioridade no atendimento.

.....
§ 4º O Poder Público deverá disponibilizar atendimento, com prioridade, para o idoso em viagem, fora de seu domicílio, visando o acesso à gratuidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 97/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabrilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

Art. 2º Os arts. 16 e 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art 16

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de

passageiros, visando ao atendimento adequado das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. O Programa expresso no *caput* deste artigo deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento às pessoas amparadas por esta Lei, no acesso:

- a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no art. 17 desta Lei;
- b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, perante o Poder Público responsável pelos serviços expressos no *caput* deste artigo, e terá prioridade no atendimento.

.....
§ 4º O Poder Público deverá disponibilizar atendimento, com prioridade, para o idoso em viagem, fora de seu domicílio, visando o acesso à gratuidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO